



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13656.900489/2017-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-001.912 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem providencie a anexação aos autos dos extratos da ordem de pagamento bancário, confirmando a devolução dos valores pleiteados pelo contribuinte em pecúnia. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.902, de 16 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 13656.721134/2016-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

### RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., CNPJ 23.640.204/0001-92, doravante denominada interessada, reclama o indeferimento do direito creditório por ela solicitada,

referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011. Os créditos referem-se à exportações realizadas por ela no quarto trimestre do ano de 2011 (...)

O pedido de Restituição Conforme consta no Pedido de Restituição que consta da fl. [...] deste PAF, o mesmo foi originado a partir de revisão interna da interessada, fundamentada em laudo técnico emitido pelo IPT, que concluiu que a correta classificação do produto coríndon artificial, com impurezas obtido por meio da calcinação/sinterização da bauxita homogeneizada, que foi comercializado e exportado com o código NCM 2606.00.12 como produto “in natura”, estava no código NCM 2818.10.90.

(...)

O Despacho Decisório [...] que consta das fls. [...] deferiu em parte o pedido de restituição. Do valor solicitado no Pedido de Reintegra de R\$ [...], foi deferido o valor de R\$ [...].

O crédito deferido, conforme consta de despacho da fl. [...] foi depositado na conta bancária da interessada. O Despacho Decisório no [...], (fls. [...]) retificou o Despacho Decisório [...], com base no Relatório de Classificação Fiscal (fls [...])

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado, conforme consta na ementa da DRJ:

Período de apuração: [...]

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – CRITÉRIO JURÍDICO São documentos necessários para o procedimento de Classificação Fiscal, além das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, as Soluções de Consulta emitidas pela COANA e COSIT em processos de consulta, documentos publicados pelo Comitê Internacional do Sistema Harmonizado e atos e normas decorrentes de acordos internacionais onde o Brasil conste como país signatário. Portanto, quando existir um código da NCM estabelecido para um determinado produto pelos dispositivos legais citados, este código estará amparado por um critério jurídico de classificação fiscal, caso contrário não. ALFA ALUMINA-CORÍNDON-CORÍNDON ARTIFICIAL A formação de coríndon (alfa alumina) nos produtos obtidos por calcinação de bauxita não é suficiente para a classificação fiscal do produto na posição 2818, uma vez que (i) o coríndon embora ocorra em percentual acima de 70%, (teor de Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>), nos produtos citados, ocorre associado a outros minerais, como a mulita, não se tratando do único mineral resultante da calcinação (ii) a nota NESH da posição 2818, exige alumina com grande grau de pureza, acima de 94% para a formação do coríndon artificial, fato não observado na bauxita calcinada, cujo teor de outros óxidos varia entre 10 e 30%, (iii) o coríndon artificial relacionado à NCM 2818.10.90, conforme nota NESH, é formado pela fusão de alumina com poucas impurezas, a temperaturas superiores a 2000o C, bastante superiores às temperaturas de calcinação da bauxita que estão entre 1000 e 1200o C e (iv) as notas NESH relativas ao capítulo 26, estabelecem que minérios utilizados para fins metalúrgicos como a bauxita, mesmo que não destinado a esses fins, são

classificados neste capítulo, incluindo minérios que sofram processos de tratamento como calcinação, sinterização e ustulação

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo em síntese rebatendo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata-se de pedido de restituição do REINTEGRA.

Contudo, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de finalização, demandando alguns esclarecimentos para que o Colegiado possa avaliar com profundidade parte da defesa trazida pela Contribuinte.

Como visto acima, a Recorrente transmitiu PER para o ressarcimento de créditos de Reintegra, em virtude da reclassificação fiscal dos seus produtos exportados da NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada) para a NCM 2818.10.90 (coríndon artificial). Tal reclassificação fiscal originou créditos referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011, tendo tido a maior parcela destes créditos reconhecidos pela Fiscalização.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado foi oficialmente reconhecido pela decisão proferida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações que deferiu o ressarcimento; e, segundo narra a Recorrente, pela devolução efetiva dos valores pleiteados.

Ocorre que, posteriormente, ao analisar novos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente (os quais não são objeto destes autos), a Autoridade Fiscal alterou a sua interpretação e entendeu que os produtos comercializados deveriam ser classificados sob o NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada), e não sob o NCM 2818.10.90 (coríndon artificial).

Com base nesse novo posicionamento, a Fiscalização entendeu por bem emitir despacho decisório no presente processo administrativo, visando a retificar seu posicionamento anterior, indeferindo integralmente o crédito pleiteado que, como já mencionado, em tese inclusive já havia sido restituído.

Fala-se em tese porque aí reside a dúvida deste Relator. Para comprovar a alegada devolução dos valores, a Recorrente junta aos autos cópia de tela

do SIEF informando o encerramento do processo e a disponibilização do crédito e-fl. 228, veja-se:

Fato que aparentemente houve o depósito nos termos da fl. 115:

Informação nº 1/2018-RFB/DRF/PCS/SAORT

Poços de Caldas, 23 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 13656.721134/2016-71, 13656.720576/2017-81,  
13656.720064/2017-14, 13656.720065/2017-69,  
13656.720066/2017-11, 13656.720067/2017-58,  
13656.720068/2017-01, 13656.720069/2017-47 e  
13656.720070/2017-71.

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA  
CNPJ/CPF: 23.640.201/0001-92  
ENDEREÇO: Av. João Pinheiro, 3.665 - B Ponte Preta  
CEP 37.704-392 - Poços de Caldas/MG

Comunicamos que o direito creditório reconhecido nos processos acima mencionados, decorrente de ressarcimento de créditos de REINTEGRA, foi depositado no banco/agência 237/3368, conta 129-5, por meio das Ordens Bancárias e nos valores indicados no quadro abaixo:

PROCESSO	REINTEGRA - PERÍODO	ORDEM BANCÁRIA	VALOR	EMIÇÃO
13656.721134/2016-71	4º trim./2011	800039	R\$ 475.404,03	17/01/2018
13656.720576/2017-81	1º trim/2012	800040	R\$ 1.582.558,38	17/01/2018
13656.720064/2017-14	2º trim/2012	800041	R\$ 1.654.557,96	17/01/2018
13656.720065/2017-69	3º trim/2012	800042	R\$ 1.453.674,30	17/01/2018
13656.720066/2017-11	4º trim/2013	800044	R\$ 1.367.741,49	17/01/2018
13656.720067/2017-58	1º trim/2013	800045	R\$ 1.182.441,90	17/01/2018
13656.720068/2017-01	2º trim/2013	800046	R\$ 1.266.948,60	17/01/2018
13656.720069/2017-47	3º trim/2013	800047	R\$ 1.751.487,54	17/01/2018
13656.720070/2017-71	4º trim/2013	800048	R\$ 1.668.522,03	17/01/2018

Os processos serão arquivados.

Assinado digitalmente  
ALEX RODRIGUES DE FARIA

Todavia, não foi possível localizar nos presentes autos os extratos da ordem de pagamento bancário referentes aos referidos montantes.

É fundamental, no entender deste relator, ter absoluta certeza a respeito da citada devolução de valores em pecúnia ao contribuinte, para fins de aferir eventual direito adquirido ao ato praticado pela Administração Pública, nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.784/99.

Assim, deixando resguardado o Colegiado para, em nova apreciação, apresentar suas conclusões a respeito da defesa trazida pela Recorrente, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, para que a autoridade fiscal de origem providencie a anexação aos autos dos extratos da ordem de pagamento bancário, confirmando a devolução dos valores pleiteados pelo contribuinte em pecúnia.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem providencie a anexação aos autos dos extratos da ordem de pagamento bancário, confirmando a devolução dos valores pleiteados pelo contribuinte em pecúnia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator